

PROCESSO N.º : 2023002794
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização de tratamento para retinoblastoma em unidade hospitalar pública estadual e unidades privadas conveniadas com o Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Veter Martins, que *dispõe sobre a disponibilização de tratamento para retinoblastoma em unidade hospitalar pública estadual e unidades privadas conveniadas com o Estado.*

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que segundo o Instituto Nacional do Câncer, metade das 400 crianças diagnosticadas no Brasil com retinoblastoma corre o risco de perder a visão. Relata que isso ocorre devido à morosidade do sistema público de saúde ou à falta de informação das famílias sobre a enfermidade, cujo tratamento só é eficaz se começar antes de as primeiras manifestações completarem seis meses.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger o direito fundamental à saúde, no caso, disponibilizar o tratamento de retinoblastoma.

Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, com a disponibilização



do tratamento de retinoblastoma, se está, indiscutivelmente, buscando a redução do risco de doenças.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).

No projeto em análise, a disponibilização de tratamento para retinoblastoma é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no *art. 20, § 1º*, da Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar o projeto, peço vênha ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Assegura a disponibilização de tratamento para retinoblastoma nas unidades da rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do *art. 10* da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da rede pública estadual de saúde realizarão tratamento de retinoblastoma em crianças de até 5 (cinco) anos.



Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **09/11/2023 19:48**

Checksum: **CFC278CE4DFE3502A309682D2EC6FE21A77BBC433E5584EC4F747653AB3DFCC6**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390030003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.